



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.16.082317-5/001 **Númeraço** 0823175-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 29/04/2020
Data da Publicação: 19/05/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EXPRESSAMENTE NA DENÚNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - PRECEDENTE DO AUGUSTO STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de delito que envolve violência doméstica e havendo pedido expresso de indenização mínima na denúncia, imperiosa se torna a sua fixação a título de danos morais, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Precedentes do augusto STJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.082317-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO: P [REDACTED]

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO BRUM

RELATOR.

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

P [REDACTED], já qualificado nos autos, foi denunciado perante o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte como incurso nas disposições do artigo 129, §9º, do Código Penal, pois, em 15/10/2015, às 01h00min, no interior da residência familiar localizada na Rua Ana Rafael dos Santos, nº 604, Bairro Vale do Jatobá, ofendeu a integridade física de sua filha "S. K. A. da S." desferindo-lhe um soco na boca e causando-lhe lesões corporais (exordial acusatória às fls. 01D/01Dv).

Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito proferiu a r. sentença de fls. 88/96 e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar P [REDACTED] a uma pena privativa de liberdade de 03 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e suspensa mediante condições, por ofensa ao artigo 129, §9º, do Código Penal.

Intimações às fls. 97 (Ministério Público e defesa), 121/122 (acusado) e 123/124 (vítima).

Irresignado, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs o recurso de apelação arrazoado às fls. 98/103, pugnando unicamente pela fixação de valor a título de reparação civil mínima à vítima.

Contrarrazões defensivas às fls. 107/110.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 129/131v).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Anoto, ab initio, que inexistem dúvidas quanto a materialidade e autoria da lesão corporal cometida por P [REDACTED] em face de sua filha, mesmo porque nenhuma queixa se fez a respeito delas, em franco reconhecimento e conformação, pelas partes, ao desate condenatório, o que, aliás, encontra inteira ressonância nas provas coligidas.

Cinge-se o apelo ministerial a pugnar pela fixação de valor indenizatório mínimo em favor da vítima.

E há razão em seu pleito recursal.

Isso porque, na esteira da pacífica jurisprudência do augusto STJ, para a fixação de indenização por danos sofridos em decorrência da prática de crimes relacionados à violência doméstica, basta que seja formulado pedido expresso, independentemente de instrução probatória.

Assim, tem-se que o dano moral sofrido pela vítima, em casos de violência doméstica, é in re ipsa, dispensando-se, portanto, a comprovação de sua ocorrência.

Nesse sentido é a decisão proferida pela 3ª Seção do augusto STJ em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Repare-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que 'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações' (art. 226, §8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (STJ - REsp 1675874/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) - destaquei e grifei.

No presente caso, o Parquet formulou expressamente pedido de indenização na denúncia (fls. 01Dv), mostrando-se imperiosa a sua fixação, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pelo que estipulo o valor mínimo indenizatório em 01 salário mínimo, a título de danos morais, que deverá ser pago pelo réu em favor da ofendida.

Com tais considerações, acompanho o parecer para dar provimento ao recurso ministerial e fixar o valor mínimo indenizatório



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em favor da vítima, nos termos acima, mantendo, no mais, a r. sentença objurgada.

Sem custas (assistência judiciária deferida às fls. 96).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"